



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO CSM Nº 2.239/2015

O **CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA**, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que, na Comarca de São Paulo, a concentração de processos nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do Foro Central, para questões envolvendo o Estatuto do Torcedor na Comarca de São Paulo, possibilitará uma especialização na matéria e, conseqüentemente, uma maior celeridade no julgamento;

CONSIDERANDO que, a atuação da Comissão do Juizado do Torcedor se restringe aos eventos futebolísticos ou decorrentes deles;

CONSIDERANDO que, os processos referentes a infrações de menor potencial ofensivo relacionadas ao Estatuto do Torcedor perante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, são aquelas praticadas em eventos futebolísticos ou decorrentes deles, estas, exemplificativamente, como: invasões de Centro de Treinamento de clubes esportivos; briga entre torcidas no trajeto ao local do evento esportivo; agressões a jogadores, e etc, desde que os fatos praticados estejam sob a abrangência do Juizado Especial Cível e Criminal;

CONSIDERANDO que, recentemente foi promulgado o Provimento CSM nº 2.203/2014, que trata da matéria e que referidas mudanças são necessárias para o pleno atendimento ao Estatuto do Torcedor.

RESOLVE:

Artigo 1º - Alterar os artigos 29 e 34 do Provimento CSM nº 2.203/2014, que passam a ter a seguinte redação:

“Art. 29 - O Juizado Especial de Defesa do Torcedor funcionará de modo permanente, como anexo aos Juizados Especiais Cível e Criminal Centrais; e, em caráter itinerante, em todo o Estado de São Paulo, nos locais destinados à realização de eventos futebolísticos, como anexo aos Juizados Especiais Cível e Criminal da respectiva Comarca, sendo que, na Comarca de São Paulo, fora do plantão itinerante, os feitos de sua competência tramitarão exclusivamente nos Juizados Especiais Cível e Criminal Centrais.”

Publicação Oficial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Lei Federal nº 11.419/06, art. 4º

“Art. 34 - O Juizado Especial de Defesa do Torcedor será competente para processar, julgar e executar os feitos criminais relativos a infrações penais de menor potencial ofensivo, e aos crimes previstos nos arts. 41-C, 41-D, 41-E e 41-G, todos da lei nº 10.671/2003 (acrescentados pela Lei nº 12.299/2010), praticados em eventos futebolísticos ou decorrentes deles, bem como as causas cíveis de menor complexidade, assim definidas na Lei nº 9.099/1995, em decorrência da aplicação do Estatuto do Torcedor”.

Artigo 2º - Este provimento entrará em vigor em 30 dias de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2015.

(aa) **JOSÉ RENATO NALINI**, Presidente do Tribunal de Justiça, **EROS PICELI**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, **HAMILTON ELLIOT AKEL**, Corregedor Geral da Justiça, **SÉRGIO JACINTHO GUERRIERI REZENDE**, Decano, **ARTUR MARQUES DA SILVA FILHO**, Presidente da Seção de Direito Privado, **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, Presidente da Seção de Direito Criminal, **RICARDO MAIR ANAFE**, Presidente da Seção de Direito Público.